

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10783/002.884/93-76
SESSÃO DE : 08 de Novembro de 1995
ACORDÃO Nº : 101-89.085
RECURSO Nº : 87.592
MATÉRIA : PIS/FAT. EXS: DE 1988 a 1992
RECORRENTE : CIA HISPANO BRAS. DE PELOTIZAÇÃO HISPANOBRÁS
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA-ES

PIS/FATURAMENTO - Incabível o lançamento cuja base legal tem como fundamento os Decretos-Leis nrs. 2.445 e 2.449, ambos do ano de 1988, por terem sido declarados inconstitucionais pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA HISPANO BRAS. DE PELOTIZAÇÃO HISPANOBRÁS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o lançamento com base nos decretos-leis 2.445 e 2.449/88 sem prejuízo de que novo lançamento possa ser efetuado com base na Lei Complementar nr. 7 de 1970, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de Novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

18 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA. Defendeu a Recorrente seu Advogado-Dr. Augusto Carneiro de Oliveira Filho-OAB-RJ nr. 58.199. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/002.884/93-76
ACÓRDÃO Nº : 101-89.085

RECURSO Nº : 87.592

RECORRENTE : CIA HISPANO BRAS. DE PELOTIZAÇÃO
HISPANOBRÁS

RELATÓRIO

CIA HISPANOBRÁS DE PELOTIZAÇÃO HISPANOBRÁS, empresa com sede em Vitória-ES, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, que confirmou o lançamento da contribuição daquela relativo ao Programa de Integração Social a que se refere o artigo 3º, alínea "b", c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73; artigo 1º, do Dec.lei nº 2.445/88, com a nova redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88, calculada sobre o faturamento da empresa no período de março/88 a dezembro/92, conforme Auto de Infração a fls. 13/28 o valor do crédito tributário atingiu o montante de 6.206.918,22 UFIR.

Inconformada a recorrente impugna o Auto de Infração, fls. 32/40, sob as seguintes alegações assim sintetizadas:

Que quando do lançamento houve erro aritmético na apuração da base de cálculo do mês de agosto/92 no valor de Cr\$ 4.000.000,;

Que em face de produzir e vender tão somente Pelotas de Minério de ferro, bem como executar atividades correlatas com esta atividade, não caberia a cobrança de outros tributos, já que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a cobrança de apenas o ICMS nas operações com minerais e que as contribuições sociais integram o gênero tributo;

Que as receitas financeiras não integrou a base de cálculo do PIS,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/002.884/93-76
ACÓRDÃO Nº : 101.89.085

portanto, não procede a inclusão da variação cambial sobretudo porque tal variação é receita de Banco negociador dos tributos e não da recorrente.

Manifesta-se a autoridade de primeira instância tecendo as seguintes consideranda:

"Considerando que o processo tramitou com observância das formalidades legais;

Considerando que conforme informação de fl. 73 deve ser subtraída da base de cálculo relativa ao mês de agosto/92 a quantia de CR\$ 4.000.000,00;

Considerando que não pode prosperar a pretensão da litigante em se eximir da incidência da contribuição para o PIS com base no parágrafo 3º do artigo 155 da Constituição, pois o PIS não é tributo, mas contribuição social e, de acordo com o artigo 145 da Lei Maior, tributos são os impostos, as taxas e contribuições de melhoria;

Considerando que o fato de a Constituição determinar que se aplique às contribuições sociais alguns dos princípios a que estão sujeitos os tributos (art. 149) é porque elas não tem tal natureza; se a tivessem a referência seria inócua, desnecessária. Ressalte-se que o legislador constitucional agiu de modo inverso quando quis excluir determinado tributo da aplicação de alguns dos princípios constitucionais pertinentes, ou seja, disse que a tal tributo não se aplicaria este ou aquele princípio (V.art. 150 parágrafo 1º CF);

Considerando que a reivindicação da imunidade às contribuições sociais não tem cabimento, eis que nem as entidades relacionadas no inciso VI do artigo 150 da CF obtiveram esse benefício, sendo evidente que a restrição constante do parágrafo 3º do artigo 155 da constituição refere-se apenas aos impostos;

Considerando que não compete ao Delegado da Receita Federal julgar a constitucionalidade da legislação que fundamenta a exigência do PIS;

Considerando que de acordo com o parágrafo 2º do art. 1º do DL 2445/88, a base de cálculo do PIS das pessoas jurídicas relacionadas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10783/002.884/93-76
ACÓRDÃO Nº : 101-89.085

nos incisos III e V do artigo 1º é "o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma de legislação do imposto de renda", portanto não tem fundamento o pedido para exclusão das receitas financeiras e das variações monetárias da base de cálculo da contribuição, pois as mesmas integram o lucro operacional de acordo com os artigos 253 e 254 do RIR/80;

Considerando que no demonstrativo de fls. 03 a 07 foi excluída da base de cálculo a variação cambial relativa aos títulos descontados, logo o pleito da impugnante foi atendido pela fiscalização;

Considerando tudo o mais que do processo consta, proponho que o Auto de Infração de fls. 13/28 seja julgado procedente em parte.

É o Relatório.

PROCESSO Nº : 10783/002.884/93-76
ACÓRDÃO Nº : 101-89.085

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

O recurso preenche todos as formalidades legais, dele conheço.

Trata-se de contribuição devida relativa ao Programa de Integração Social sobre o faturamento no período de março/88 a dez/92 tendo como base legal o artigo 3º alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e art. 1º do Decreto Lei 2.445/88 c/c art. 1º do DL 2.449/88, cujos valores devidos não foram recolhidos e que a autoridade lançadora recorre de ofício a este Conselho em face de provimento parcial à impugnação.

Assiste razão à contribuinte quando-se insurge quanto ao erro aritmético de Cr\$ 4.000.000, incluído indevidamente na base de cálculo do PIS, conforme se verifica à fls. 73, em que o Auditor autuante reconheceu tal inclusão indevida, bem como a autoridade lançadora à fls. 76.

Relativamente à alegada não incidência do PIS em face de princípio constitucional da imunidade sobre imposto único, presente no artigo 155, parágrafo terceiro, não encontra guarida em virtude de ser pacífico o entendimento de que o PIS pertence ao gênero contribuição social e não tributo o qual compreende os impostos, taxas e contribuição de melhoria, conceito este insculpido no art. 145 da atual constituição, aliás mantido o conceito já inserido na Constituição Federal anterior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/002.884/93-76
ACÓRDÃO Nº : 101-89.085

Quanto à inclusão de receitas financeiras na base de cálculo do PIS com base no decreto 2.445/88, em recente decisão o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os decretos leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, retirando-os do mundo jurídico.

Em face do julgamento do Supremo Tribunal Federal, torna-se portanto, ineficaz o lançamento com base nos citados decretos.

Em face de todo o exposto voto no sentido de anular o lançamento com base nos decretos-leis 2.445 e 2.449/88, sem prejuízo de que novo lançamento possa ser efetuado com base na Lei Complementar nº 7 de 1970.

Sala das Sessões - DF, em 08 de Novembro de 1995.



EDISON PEREIRA RODRIGUES